



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 1996

(Da Sra. Raquel Capiberibe)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dis^upõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessiⁱdades inadiáveis da comunidade, e dá outras providênci^aas".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nos termos seguintes:

"Art. 10.

.....

"XII - educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças que nasceram com alguma deficiência, seja física, auditiva, visual, mental ou múltipla ou que a adquiriram nos primeiros anos de vida e as que apresentam condutas típicas (autismo, por exemplo), que comprometem seu crescimento e desenvolvimento "normal", têm dificuldades maiores do que os demais alunos para adquirirem as habilidades próprias da idade e os conhecimentos. Têm, portanto, necessidades especiais de aprendizagem. Para elas, instituiu-se a educação especial, que pode ser realizada em classes comuns de ensino regular, em sala de recursos, em classes especiais nas escolas regulares ou em escolas especiais, conforme a avaliação do caso recomendar.

A escola surgiu historicamente como instituição complementar na transmissão dos conhecimentos que a família - a instituição primordial de educação da criança pequena - já não conseguia acompanhar, dado seu aumento e complexificação. No caso das crianças com necessidades educacionais especiais, como são os portadores de deficiência, o atendimento especializado tem um papel particularmente importante, é crucial para a família e para a criança. Escola e família formam um binômio inseparável no processo de prevenção, recuperação e redução das conseqüências de alguma deficiência congênita ou adquirida.

Ultrapassada a fase do fatalismo e da resignação em relação à deficiência, vivemos a fase da certeza de que, mediante apoio especializado, é possível prevenir deficiências, recuperá-las, diminuir suas conseqüências e desenvolver a pessoa, integrando-a na sociedade. São pressupostos da educação especial que **"todas as pessoas podem aprender, não importa o grau de seu comprometimento"**, que **"a qualidade mais necessária é a persistência"**. A educação especial, portanto, substitui o modelo médico pelo modelo educacional: aquele repousa sobre o problema, a deficiência; este, sobre as possibilidades de desenvolvimento, de construção da pessoa. Através de um processo global, que inicia com a estimulação essencial de bebês e pode ir até aos graus superiores de ensino, essa educação visa o desenvolvimento global das potencialidades das pessoas portadoras de deficiências e de condutas típicas. Quanto mais cedo a criança começa a receber o atendimento educacional especializado, mais profundo é seu efeito.

Se bem a oferta de educação especial no Brasil seja insuficiente e, no geral, de qualidade precária, existem serviços de estimulação essencial a portadores de deficiências ou com "alto risco" de comprometimento no desenvolvimento psicossocial, para bebês de 0 a 3 anos, para pré-escolares de 4 a 6 anos, como para crianças e adolescentes.

Avaliações conduzidas cientificamente e, ainda mais que ela, a experiência cotidiana de pais e professores, atestam os resultados positivos da educação especial sobre o desenvolvimento da criança. Alguns são tão elevados, que superam expectativas, despertam entusiasmos. Outros, nem tanto, mas sempre compensadores. O mais importante, em todas as situações, é o bem-estar da criança, a integração social, o direito de ser igual e diferente, sua felicidade.

Uma questão importante é a continuidade do processo educativo promovido pela educação especial. Maior a importância dessa continuidade quanto mais nova a criança e maior o comprometimento de suas capacidades. A interrupção do atendimento, que significa um corte na relação criança-educador e ausência dos estímulos por um determinado período de tempo, podem comprometer o processo, provocar retrocesso, anular avanços já alcançados.

Essa a razão de nosso Projeto de Lei.

Ele não afeta o direito dos professores em geral de fazer greve. Apenas distingue, dentro do magistério, uma área particularmente sensível à interrupção da atividade, que é a educação especial para portadores de deficiência e cuja quebra de continuidade coloca em risco meses ou anos de esforço conjunto, dedicado e persistente, da criança, da família e do professor. Mais do que prejuízo econômico, o retrocesso acarreta prejuízos vitais para as crianças. Entendemos que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, definirá quais as modalidades de atendimento - por exemplo escolas especiais, que atendem crianças com grau mais profundo de comprometimento de suas capacidades - estariam abrangidas pela restrição. E excluiria, se assim entender, o atendimento aos portadores de altas habilidades, ou superdotados, que, embora englobados na educação especial, é de natureza diferente. Um grupo relativamente pequeno de professores ficaria trabalhando durante a paralisação, não comprometendo, portanto, a greve e garantindo o serviço essencial a pessoas que dele tanto necessitam. Trata-se de uma situação similar à da saúde, setor em que os próprios profissionais entendem ser necessário manter os serviços de emergência.

Sala das Sessões, em 16 de  de 1996


Deputada RAQUEL CAPIBERIBE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

IX — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos servi-

.....

.....